



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO Nº 002/2022

A Comissão composta pelos membros Maria José Esteves J. D. Alcalá Cravo, Marcelo de Almeida Cesar e Clayton Pelikian, designada para abertura da sessão do Credenciamento em epígrafe, a princípio entende que não há cabimento o recurso interposto pela empresa **Via + Saúde Ltda.**, uma vez que não havia representante da proponente retromencionada, para interposição, assim como citou a recorrente em suas razões apresentadas. Contudo a comissão reconheceu a necessidade de julgar o recurso apresentado.

Nota-se que o item 4 do edital é claro no que concerne ao credenciamento do representante e da empresa:

“O interessado poderá fazer-se representar na sessão de abertura, diretamente, por diretor ou um de seus sócios, ou indiretamente, por meio de procuração ou carta de credenciamento específica. Em se tratando de representante legal da empresa, sócio ou diretor, deverá ser apresentada cópia do contrato social, com a última alteração, ou do estatuto social e, quando for o caso, ata da eleição da Diretoria, em cópia autenticada, indicando a sua qualificação e seus poderes.

Em se tratando de instrumento particular de procuração, este deverá ser apresentado no original ou em cópia autenticada, conferindo amplos poderes, inclusive para receber intimações e desistir de recursos, firmado por representante legal da empresa, preferencialmente com firma reconhecida em Cartório de Notas.

Os contratos sociais, estatutos sociais, atas de eleição, procurações e as cartas de credenciamento, acompanhados respectivamente da Cédula de Identidade de Registro Geral do Diretor ou Sócio da empresa, do procurador ou do representante credenciado serão



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

apresentados ao funcionário designado do Departamento de Compras e membros da equipe técnica convocados, que os examinará no início da sessão, antes da abertura dos envelopes.”

No último trecho citado, percebe-se que o credenciamento do representante ou empresa proponente deverá ser realizado *“antes da abertura dos envelopes”*.

O contrato social, que deve sempre ser exigido no credenciamento, comprova que a licitante é do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, evitando o credenciamento de uma empresa incerta. Tal documento também foi exigido como condição de habilitação jurídica prevista no Inciso III do art. 28 da Lei Federal 8.666/93. Ocorre que a sessão é dividida em diversas etapas, sendo o credenciamento a primeira delas, seguida pelo recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de cada licitante. É importante lembrar que cada etapa do chamamento, assim como em todas as licitações, só poderá ser iniciada quando encerrada por completa a anterior.

No caso, a proponente deixa de apresentar o contrato social, em face deste documento provavelmente já constar no envelope de habilitação. Nesse caso, se a Comissão decide abrir o envelope de habilitação, alegando que o contrato social passará a constar no credenciamento, estaria praticando um ato irregular, antecipando a etapa de habilitação.

Como dito anteriormente, o credenciamento serve para garantir que determinada pessoa ou empresa está legitimada a apresentar documentos habilitatórios e proposta de preços, ou ainda, interpor eventual recurso, além de outros atos que envolvem a sua participação no certame.

Portanto, o não credenciado estará impedido de interpor recurso quanto ao resultado do chamamento, pois não estava credenciado, não tem como comprovar prejuízo com o resultado.

Consultado o senhor Clayton Pelikian, membro da comissão, quanto à entrega dos envelopes, o mesmo salientou que houve duas tentativas, nos dias 18 e 19/10/2022, a primeira os documentos estavam todos em um único envelope, foi devolvido ao representante e alertado da irregularidade, o mesmo retornou no dia posterior entregando os envelopes sem



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

documento específico para o credenciamento, foi avisado novamente da falha, mas o representante alegou que não teria tempo para retornar para o devido protocolo dos documentos da maneira correta.

Referente ao recurso interposto, tempestivamente, pela **Associação Plural**, a comissão julga que também não há cabimento para tal interposição.

Embora não esteja previsto nos incisos do Artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, **a inviabilidade de competição** configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições estabelecidas no edital.

O credenciamento é uma espécie de cadastro de prestadores de serviço. É necessário destacar que o cadastro para credenciamento é permanentemente aberto a futuros interessados a se credenciar, mas estabelecendo certos limites temporais para concretas contratações. Esta é uma situação que não coube a competição, portanto, verifica-se a **inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição**, sendo que uma vez aceita a proposta com valores menores a tabela do Anexo I do edital, caracterizaria a mencionada competição.

Em seu turno, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu “Vade Mecum de Licitações e Contratos”, 1ª ed, fls. 786 e 787, estatui o seguinte, verbis:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. **É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos**”.

Como pode se observar, o credenciamento é aplicável em situações de **inexigibilidade de licitação**, quando não cabe se falar em competição dentre os interessados, uma vez que todos



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão, quanto ao atendimento às exigências previstas em edital. Nesta modalidade, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para prestação do serviço. Uma vez atendidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as outras que também foram credenciadas.

Portando, a Comissão julga os recursos interpostos **improcedentes**, sugerindo a continuidade do processo sem que se aguarde o prazo para as contrarrazões, tendo em vista o julgamento retromencionado. Ato contínuo, o processo será encaminhado à Autoridade Competente para ratificação deste julgamento, efetuado, o objeto será adjudicado e homologado às empresas habilitadas, conforme relatório da comissão do dia 22/10/2022.

São Vicente, 04 de Novembro de 2022.

Maria José Esteves J. D. Alcalá Cravo

Membro

Marcelo de Almeida Cesar

Membro

Clayton Pelikian

Membro